



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 15 434 — Substitui as taxas a cobrar pela Junta Nacional da Cortiça por cada tonelada de peso líquido de cortiça exportada e seus derivados — Mantém em vigor o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 9807 e revoga a Portaria n.º 12 636.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 203 — Autoriza o Banco de Angola a emitir, na província ultramarina de Angola ou na metrópole, obrigações no montante de 50:000.000\$.

Decreto n.º 40 204 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 229, que reorganiza os serviços de administração civil do Estado da Índia.

Ministérios da Educação Nacional e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 205 — Regula a forma da administração dos fundos destinados à realização de uma exposição de arte em Londres por ocasião da visita do Chefe do Estado a Inglaterra — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a constituir uma nova alínea do n.º 2) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Economia:

Despacho — Prorroga até 31 de Julho próximo a validade da tabela dos preços do papel inserta no *Diário do Governo* n.º 123, de 19 de Junho de 1953.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 434

O Decreto-Lei n.º 39 555, de 8 de Março de 1954, deu representação aos grémios da lavoura na Junta Nacional da Cortiça e ampliou as suas atribuições à produção suberfícica, completando-se assim a coordenação deste sector económico.

Por outro lado, a valorização brusca e a expansão que tomaram os produtos corticeiros nos últimos anos, nos mercados internacionais, originaram condicionalismos e problemas do maior melindre, a que é necessário estar atento.

Para que a Junta Nacional da Cortiça possa, por isso, desempenhar cabalmente as suas funções, que interessam na mais larga medida à expansão de um produto que pesa já hoje em mais de 1 milhão e meio de contos nas nossas exportações, urge dotar convenientemente aquele organismo, adaptando as suas receitas às novas circunstâncias.

Nessa conformidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, nos termos do ar-

tigo 8.º da Lei n.º 2074, de 28 de Dezembro de 1954, e do § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 27 164, de 7 de Novembro de 1936, que as taxas a que se refere o citado artigo 14.º passem a ser as seguintes:

1) Matéria-prima da cortiça:

- a) Serradura — 12\$50/tonelada.
- b) Cortiça em prancha, refugo, cortiça virgem, cortiça em aparas, em pó ou em outros estados — 62\$50/tonelada.

2) Manufacturas de cortiça:

- Quadros, aglomerados, discos, rolhas, granulados e obra não especificada — 12\$50/tonelada.

Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 9807, de 4 de Junho de 1941, e fica revogada a Portaria n.º 12 636, de 17 de Novembro de 1948.

Ministérios das Finanças e da Economia, 25 de Junho de 1955. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 203

Mantendo-se as circunstâncias que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 39 485, de 28 de Dezembro de 1953;

Com a aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 1.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a emitir, na província de Angola ou na metrópole, obrigações no montante de 50:000.000\$, nos termos, com as garantias e os efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do artigo anterior podem ser adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola, e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros — *Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
M. M. Sarmiento Rodrigues.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 40 204

Tendo-se modificado as circunstâncias que justificaram o preceito do § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 229, de 8 de Dezembro de 1945, acerca do modo de substituir, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, os governadores dos distritos de Damão e Diu, no Estado da Índia;

Sendo urgente providenciar no sentido de conceder ao governador-geral do Estado da Índia a faculdade de escolher o substituto, mesmo quando esteja presente o comissário distrital da polícia, referido naquele preceito, conforme propôs o mesmo governador-geral;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição e nos termos do seu § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A redacção do § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 229, de 8 de Dezembro de 1945, é substituída pela que segue:

No caso de vacatura, ausência ou impedimento, o governador de distrito será substituído por quem o governador-geral determinar e, enquanto não houver essa determinação, pelo comissário distrital da polícia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 40 205

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A administração dos fundos destinados à realização de uma exposição de arte em Londres por ocasião da visita do Chefe do Estado a Inglaterra compete à comissão nomeada por portaria de 24 de Maio de 1955 e será exercida, por delegação sua, através de três membros, um dos quais em representação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Os levantamentos de fundos das importâncias inscritas no orçamento do Ministério da Educação Na-

cional serão feitos, sem sujeição do regime de duodécimos, em folhas especiais processadas à delegação referida no artigo anterior.

§ 1.º As importâncias destes fundos e de quaisquer outros atribuídas à exposição de arte que não tiverem imediata aplicação serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a sua movimentação por meio de cheques assinados por dois delegados.

§ 2.º Poderá a delegação manter em cofre um fundo permanente, da importância que for fixada por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do vogal representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Finda a exposição e liquidados todos os assuntos dela emergentes, serão as contas respectivas, a encerrar no prazo máximo de sessenta dias, sujeitas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, que poderá dispensar a documentação normal que não seja possível obter, e ao visto do Ministro das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 4.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 800.000\$, devendo a mesma importância constituir a alínea n) do n.º 2) do artigo 17.º do capítulo 2.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para satisfação de todas as despesas resultantes da realização em Londres de uma exposição de arte por ocasião da visita do Chefe do Estado a Inglaterra».

Art. 5.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior é anulada a importância de 800.000\$ na dotação inscrita no n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

4.ª Repartição

Por despacho de 22 de Junho de 1955 foi prorrogada até 31 de Julho de 1955 a validade da tabela dos preços do papel publicada no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 19 de Junho de 1953.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, 23 de Junho de 1955. — Pelo Engenheiro Inspector-Geral, *João da Costa Gomes.*